

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 239/18 - Autógrafo n.º 52/19 - Proc. n.º 5.547/18 - CMV

Decr. 11/04/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Proíbe a utilização de veículos movidos por tração animal para transporte de cargas, com fins comerciais, no perímetro urbano do município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

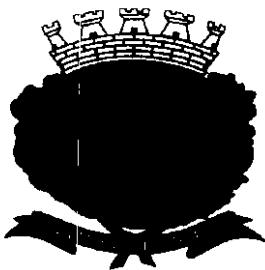
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida nos limites do perímetro urbano do Município de Valinhos a utilização de veículos movidos a tração animal para fins comerciais, e a exploração animal para esse fim.

§ 1º. Para efeitos desta Lei consideram-se:

- I. animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;
- II. tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;
- III. condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º. Ficam excluídas dessa Lei as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, desfiles, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 239/18 - Autógrafo n.º 52/19 - Proc. n.º 5.547/18 - CMV

fl. 02

Art. 2º. O animal encontrado nas situações vedadas pelos art. 1º desta Lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º. Havendo constatação de maus tratos, o responsável pelo animal sofrerá as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Municipal 5.447/2017.

§ 2º. Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

Art. 3º. Poderá o Poder Executivo instituir programa de redução do impacto da aplicação da presente Lei, se for o caso, em especial à população usuária de veículo com tração animal.

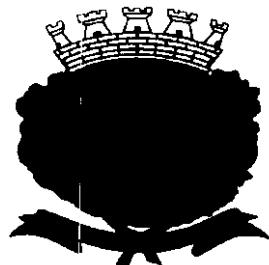
Art. 4º. A inobservância aos dispositivos desta Lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e aplicação de multa no valor de 20 UFMV (vinte Unidades Fiscais do Município de Valinhos) por animal.

Parágrafo único. Havendo reincidência, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 239/18 - Autógrafo n.º 52/19 - Proc. n.º 5.547/18 - CMV

fl. 03

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 09 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dalva J.S. Berto".

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Israel Scupenaro".

Israel Scupenaro
1.º Secretário

A handwritten signature in black ink, appearing to read "César Rocha Andrade da Silva".

César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário